

**ATA N° 03****JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA N° 000255/2012  
Unidade de Gestão Patrimonial

**TIPO:** Menor Preço

**DATA DO EDITAL:** 16.10.2012

**DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:** 20.11.2012, às 09h30min.

**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 09 (nove)

**NÚMERO DE HABILITADAS:** 06 (seis)

**OBJETO:** Prestação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza e equipamentos necessários à execução das tarefas, nas dependências das Agências e Postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Centro, conforme descrito nos anexos do edital.

**JULGAMENTO**

Em 11.01.2013, foi publicado o julgamento da fase de habilitação, com as seguintes empresas habilitadas: CLINSUL Mão-de-Obra e Representações Ltda.; DESENFECOSUL Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda.; GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviço Ltda.; LIDERANÇA Limpeza e Conservação Ltda.; MULTIÁGIL Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda.

Irresignadas, no prazo recursal, recorrem as licitantes JOB Recursos Humanos Ltda. e ONDREPSB RS Limpeza e Serviços Especiais Ltda., alegando, em apertada síntese, que cumpriram todas as exigências do Edital, precisamente quanto aos atestados de capacidade técnica. Por outro lado, a empresa JOB recorre contra a habilitação da licitante GUSSIL, assim como o fez a licitante UNISERV União de Serviços Ltda. em face da licitante citada e das licitantes CLINSUL, LIDERANÇA, MULTIÁGIL e DESENFECOSUL, sob alegação de não atendimento aos requisitos do edital em avaliação aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Em sede de contrarrazões, alega a licitante recorrida GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda. que não assistem razões aos recursos interpostos pelas licitantes JOB, ONDREPSB e UNISERV, devendo ser mantida a decisão proferida por esta Comissão de Licitações.

As alegações das recorrentes não podem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, segundo os termos do parecer técnico exarado pela Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, quando da análise dos recursos interpostos, no sentido de que não foram cumpridas todas as determinações contidas no Edital, em especial aos atestados de capacidade técnica, pelo que resta incólume o referido *decisum*. Também não assistem razões às recorrentes contra as empresas habilitadas, mantendo-se o posicionamento.

Com efeito, as demais manifestações da recorrente UNISERV não apresentam, também, qualquer fato ou argumento passível de reformar o mérito da decisão recorrida. Vejamos.

Assevera a recorrente que as empresas CLINSUL, DESENFECOSUL, GUSSIL e MULTIÁGIL não apresentaram cópia autenticada do Contrato Social. Quanto a esse tópico não assiste razão à recorrente, na medida em que os contratos encontram-se autenticados no verso (fls. 423/427, 383/386, 350/357 e

205/208).

Contesta ainda, ausência de autenticação no Alvará de Funcionamento fornecido pelas licitantes CLINSUL e DESENFECOSUL, e que inexistente comprovação de pagamento da taxa de alvará da empresa CLINSUL. A recorrente assevera também ausência de comprovação de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal nos documentos habilitatórios das empresas CLINSUL e GUSSIL.

Improcedente, uma vez que há autenticação no Alvará apresentado pelas licitantes (fls. 421 e 382), e a guia de pagamento da empresa CLINSUL consta no processo (fl. 420). Em referência à prova de Inscrição Municipal ou Estadual, descabida alegação, pois foram juntados (fls. 418 e 342). Ademais, de ressaltar, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no artigo 3º da Lei 8.666/93, que o Edital não exige comprovação de pagamento de taxa anual de Alvará e a prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e/ou Municipal dar-se-á somente quando houver exigência dos referidos entes.

Sustenta, mais, que a empresa DESENFECOSUL não apresentou Certidão de Regularidade do CRA. Da mesma forma, improcedentes as alegações da recorrente, visto que a Certidão de Regularidade do CRA, nos termos do edital, é exigível tão somente para os Atestados de Qualificação Técnica.

Por fim, alega ainda que a licitante DESENFECOSUL descumpra o estabelecido no item 3.3.1 do Edital, relativo à validade dos atestados de capacidade técnica emitidos a mais de 90 (noventa) dias.

Nesse ponto, melhor sorte não assiste à recorrente, pois o item precitado não se aplica aos atestados de capacidade técnica, os quais não

possuem prazo de validade, nos termos do § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas recorrentes.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes JOB Recursos Humanos Ltda., UNISERV União de Serviços Ltda. e ONDREPSB RS Limpeza e Serviços Especiais Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 07 de janeiro de 2013 e publicada em 11 de janeiro de 2013, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

## COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 08 de março de 2013.

**Claudio Monroe Massetti**  
Presidente.

**Álvaro Luís Azevedo Guazzelli**

**Elise Kaspary**